

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

MARCOS ANTÔNIO STRIQUER SOARES

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

JOANA STELZER

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Joana Stelzer; Marcos Antônio Striquer Soares; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-715-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos e efetividade. 3.

Fundamentação e processos participativos. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

É com muita satisfação que coordenamos o Grupo de Trabalho (GT) denominado 'Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos I', que - em lindo alinhamento científico - registrou artigos com profundidade de investigação e apurado senso crítico. As pesquisas apresentadas se harmonizaram com o próprio evento que tinha como mote: 'Direito e Políticas Públicas na era digital', vale dizer, os Direitos Humanos sob novos olhares e desafios, rumo à efetividade. Realizado de forma virtual, ocorreu no período de 20 a 24 de junho de 2023. A presente coletânea evidencia-se de excelência acadêmica, não apenas revelada em virtude da seleção pelo sistema 'double blind peer review', mas, pela visão de vanguarda sobre uma sociedade que nem sempre está atenta à dignidade que o humano tem em si e que os direitos humanos procuram resguardar, 'maxime' na era digital.

O texto de abertura desse livro titulado *A ARTE DE DISTINGUIR E RELACIONAR CONCEITOS NO PENSAMENTO POLÍTICO DE HANNAH ARENDT* é de autoria de Flávio Maria Leite P Pinheiro e investiga a técnica de distinção e relação de conceitos no pensamento político da autora e sua aplicação na análise crítica das questões jurídicas atuais. Foram analisados conceitos como poder, violência, autoridade, liberdade e ação, buscando compreender suas relações e implicações teóricas e práticas. Através da técnica hermenêutica, foi possível identificar a importância da distinção conceitual na obra de Arendt e sua relação com sua visão política. Além disso, a exemplificação da aplicação dessa técnica em um dos conceitos políticos permitiu compreender sua importância na compreensão da obra da autora. Por fim, discutiu-se os desdobramentos e desafios da utilização dessa técnica na análise das questões políticas contemporâneas. Podemos concluir que a técnica de distinção e relação de conceitos é fundamental para a compreensão da obra de Hannah Arendt e pode ser utilizada como uma ferramenta valiosa na análise e compreensão de questões políticas contemporâneas.

A CRISE CLIMÁTICA E O ESTADO DE COISA - INCONSTITUCIONAL E INCONVENCIONAL – BRASILEIRO de redação da autora Joana D’Arc Dias Martins indica que o Brasil, que já figurou como um protagonista mundial no combate à mudança climática, a partir de 2019 passou a colecionar retrocessos nessa seara e a se destacar pela omissão no cumprimento das obrigações impostas na PNMC e aos objetivos do Acordo de Paris e na Agenda 2030. Considerando que na sua atual estrutura constitucional o direito a

um clima estável configura-se um direito fundamental, o combate à alteração climática é um dever constitucional do Estado brasileiro que o vincula, inclusive, perante a ordem internacional, o objetivo desse artigo é analisar as recentes e frequentes violações ambientais e como elas repercutem em face do direito humano e fundamental ao meio ambiente equilibrado gerando um estado de coisa inconstitucional e inconvenção passível de ser reconhecido legitimamente pelo STF a partir do ajuizamento dos litígios climáticos.

O texto intitulado A DEFESA DA INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO EXERCÍCIO DA CIDADANIA E EXCLUSÃO DIGITAL com autoria de Mateus Catalani Pirani , Luigi Fiore Zanella Meireles , Adriana Machado da Silva visa elencar a importância da ferramenta de comunicação mundial Internet como um Direito Fundamental, parte dos Direitos Humanos reconhecidos pela Organização das Nações Unidas – ONU, garantidora do exercício de evolução social, cultural, histórica e econômica, no que tange as bases da estrutura social do século XXI, a chamada Sociedade Digital. O acesso à Internet se faz necessário ao indivíduo para que exerça sua liberdade de expressão, cidadania e comunicação, com qualquer pessoa em qualquer local do mundo. Ademais, buscou-se elencar a realidade em que o Brasil se encontra no quesito chave da inclusão digital, não apenas no acesso ao equipamento, mas sim a uma conexão de qualidade, perante os desafios socioeconômicos das cidades. A Internet e a inclusão digital surgem para refundamentar os direitos essenciais e ainda incluir a liberdade, dignidade e igualdade. No que tange a metodologia, adotou-se a teoria crítica dialética, com viés indutivo.

O próximo exercício de escrita dos autores Hênio Hytallus Da Silva Andrade , Jemina De Araújo Moraes Andrade objetiva discutir sobre a democracia e sua relação direta e indispensável para a promoção da cultura da Educação em Direitos Humanos (EDH) na contemporaneidade. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa, utilizando-se do método dedutivo. Nesse sentido, foi tratada a democracia, os direitos humanos e a EDH, sob a perspectiva da teoria crítica no contexto da globalização. Pelas teorias encontradas, constatou-se que a democracia é um dos fundamentos imprescindíveis para que se promova a cultura da EDH. Por outro lado, para que ocorra essa efetivação, muitos aspectos devem ser considerados, tais como a necessidade de viabilizá-la nos diversos espaços educativos da sociedade, devendo haver o fortalecimento no processo de lutas dos movimentos sociais para que possam quebrar paradigmas e mudar para melhor o cenário democrático na busca por vida digna. Além da necessidade de propositura de políticas públicas visando ações efetivas em prol de uma EDH com qualidade, que seja vetor do acesso a bem e valores em direitos humanos. O artigo intitula-se A DEMOCRACIA E A CULTURA DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO.

O próximo trabalho titula-se A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO ALICERCE PARA AMENIZAR AS CRISES HUMANITÁRIAS E SEUS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS, sob autoria de

Talissa Truccolo Reato , Morgan Stefan Grando , Cleide Calgaro analisa o princípio da Dignidade da Pessoa Humana como apoio e orientação diante dos efeitos das crises humanitárias, sobretudo decorrentes de guerras e desastres socioambientais. Questiona-se em que medida as crises humanitárias contemporâneas ofendem o princípio em comento e o seu respectivo alcance. O desenvolvimento da presente investigação foi fracionado em três momentos: estudo da Dignidade da Pessoa Humana e sua conexão com os Direitos Humanos, sobretudo em termos de evolução histórica; verificação das crises humanitárias, exemplos, efeitos, etc.; compreensão da Dignidade da Pessoa Humana como meio de orientação para mitigar os impactos das crises humanitárias. Em termos de metodologia, é uma pesquisa básica e bibliográfica, que ocorre pelo método hipotético-dedutivo, qualitativa e de caráter exploratório. A justificativa da escolha do tema se dá pela necessidade de refletir acerca dos impactos das crises humanitárias, especialmente após a pandemia da COVID-19, de modo que a miséria, os problemas ambientais, o deslocamento de refugiados, doenças físicas e mentais, etc., são apenas algumas das consequências que devem ser amenizadas e, idealmente, dizimadas. Neste ponto, a Dignidade da Pessoa Humana, e mais propriamente a sua efetividade, é um vislumbrar profícuo para a busca de equidade e justiça. A conclusão que se alcançou é que é premente acionar um conjunto de ações por todos, sobretudo Organizações Sociais e Poder Público, para que se consiga auxiliar e proteger as pessoas afetadas por situações indignas, que oprimem as conquistas dos Direitos Humanos e afastam a aplicação da Dignidade da Pessoa Humana.

Na sequência A DIGNIDADE HUMANA POR MEIO DO PRIMADO DA IGUALDADE À LUZ DA TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE LUIGI FERRAJOLI escrito por Revardiere Rodrigues Assuncao se debruça na análise sobre o direito fundamental da dignidade humana com base no primado da igualdade por meio da teoria dos direitos fundamentais na visão de Luigi Ferrajoli, considerando, ainda, as quatro teses sobre os direitos fundamentais desse escritor: a dicotomia nos elementos estruturantes entre direitos fundamentais e direitos econômicos; que os direitos fundamentais, considerando que são universais, fazem parte da base axiológica do primado da igualdade jurídica, que Ferrajoli chama de ‘dimensão substancial da democracia’; que certos direitos fundamentais têm natureza supranacional com base no aspecto da cidadania; e, em último, a relação entre os direitos e suas garantias. Tal inteligência será à luz de considerações reflexiva e argumentativa, através do método indutivo, utilizando-se das técnicas do fichamento, das categorias, do conceito operacional e do referente. Espera-se, ao final, ter investigado se a igualdade pode

concretizar por meio dos seus aspectos o primado da dignidade da pessoa humana na qualidade de valor jurídico no fundamento dos direitos fundamentais constitucionais.

Com o título **A IMPORTÂNCIA E INFLUÊNCIA DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS NAS POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO BRASIL** e autoria de

Jemina De Araújo Moraes Andrade , Hênyo Hytallus Da Silva Andrade , Kelly de Araújo Moraes Aguiar o presente estudo tem como objetivo analisar a influência dos direitos humanos nas políticas educacionais em direitos humanos do Brasil, a partir do documento da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948. O problema de pesquisa consiste em saber: sob que enfoque podem ser definidos os documentos orientadores da política de EDH no Brasil e quais desafios para sua implementação na educação brasileira. Justifica-se por considerar que os direitos humanos possuem um papel fundamental na sociedade por se configurar como um importante instrumento para a consolidação de direitos e o exercício da cidadania. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, do tipo exploratória, com abordagem qualitativa, amparando-se em diversos nos documentos, como o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) e nas Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (DNEDH). O estudo, revelou que embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos não possua um caráter vinculante, teve uma contribuição significativa na composição das políticas de EDH no Brasil, no qual é expressamente referenciada nos documentos orientadores em vigor. Além disso, observou-se que o enfoque que vem sendo apresentado nos documentos é para a inserção da EDH de diversas maneiras, destacadamente pela inserção na matriz curricular, sendo considerado um avanço, mas que carece de acompanhamento via sistemas de ensino sobre sua efetividade na prática.

O texto seguinte Pedro Durão , Marluany Sales Guimarães Poderoso , Nadson Costa Cerqueira com o título **A MUDANÇA GERACIONAL NO COMANDO DAS EMPRESAS FAMILIARES: UMA BUSCA PELA IGUALDADE DE GÊNERO COMO REPRESENTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER** analisa a opção do gestor de escolher uma mulher para suceder a gerência da empresa familiar e como aludida alternativa pode trazer benefícios quanto ao planejamento patrimonial sucessório e a longevidade da empresa. Examinar, também, os significativos avanços nos direitos humanos da mulher na atividade empresarial, principalmente no que tange a sua atuação como sucessora e chefe, bem como observar a liderança feminina nas empresas familiares como uma característica da própria compreensão contemporânea dos Direitos Humanos quando a representatividade das mulheres cresceu exponencialmente nas atividades empresariais. A

metodologia utilizada, de abordagem hipotético-dedutiva, com base em dados teóricos obtidos através de pesquisa bibliográfica e doutrinária, propõe-se a analisar a contextualização e noções gerais sobre empresas familiares, examinar os aspectos relevantes sobre as diretrizes nacionais e os direitos humanos nas empresas e, por fim, verificar a mudança geracional no comando das empresas familiares como uma busca pela igualdade de gênero como representação dos direitos humanos da mulher.

ACESSO UNIVERSAL À ÁGUA POTÁVEL E O DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO NO ESTADO DO PARÁ: A DESESTATIZAÇÃO CUMPRE COM O OBJETIVO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ONU? com autoria das investigadoras Mayara Lúcia de Souza Nascimento Tinoco , Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque analisa o direito à universalização da água e de um saneamento básico adequados a partir do novo marco legal do saneamento básico no Brasil (Lei nº 14.026/2020) e um estudo empírico com o processo de desestatização em trâmite no Estado do Pará, relativo à empresa estatal denominada Companhia de Saneamento do Estado do Pará (COSANPA). Objetiva-se verificar em que medida esse processo está de acordo com as metas estabelecidas pela ONU aos seus Estados-partes e qual o seu impacto na efetividade do direito humano à universalização do acesso ao abastecimento de água e o esgotamento sanitário para a sociedade paraense. A metodologia utilizada foi a de análise de conteúdo, uma vez que foram analisados os argumentos das partes nesse processo em trâmite, como também os impactos dessa possibilidade de desestatização nos indicadores sociais de qualidade de vida no Estado do Pará. Os achados iniciais permitem concluir que nos modos atuais esse processo de desestatização está sendo prejudicial à concretização desses direitos, assim, o Poder Executivo Estadual e Municipal devem discutir e avaliar medidas que proporcionem o aumento de investimentos no saneamento básico paraense de forma a garantir a universalização da água nos prazos estabelecidos pela Agenda 2030 e a ODS de número 06.

CRIANÇAS REFUGIADAS NO BRASIL E O DIREITO HUMANO À REUNIÃO FAMILIAR das autoras Larissa Lassance Grandidier , Adriely Alessandra Alves De Lima investiga se a proteção nacional direcionada às crianças refugiadas no Brasil é efetivada ou se as entidades familiares ou as próprias instituições fazem uso do direito à reunião familiar como um mero objeto para alcançar interesses pessoais e violar direitos deste grupo duplamente vulnerável. Inicialmente, será realizada uma breve análise da pessoa em condição de refúgio, bem como crianças refugiadas. Defende-se na pesquisa a urgência em considerar a pluralidade de marcadores de desigualdade enfrentados para o alcance da efetividade de direitos humanos. Como hipótese, as autoras defendem a necessidade de democratizar o acesso de refugiados ao Sistema de Registro Nacional Migratório e, ainda, a necessidade do Estado brasileiro promover incentivos às Clínicas Jurídicas visando a adoção de uma política

acessível e, ao mesmo tempo, fiscalizatória. O tipo de pesquisa é bibliográfico, onde realizou-se um levantamento sistemático das principais obras e documentos nacionais e internacionais que abordam o tema, bem como o método dedutivo.

DIREITO À INFORMAÇÃO E DEMOCRACIA: A INTERFERÊNCIA DAS FAKE NEWS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO escrito por Jaqueline Cristina de Fatima Okubo Rangel e Mariane Fortunato Homes aborda a evolução do ambiente virtual e das redes sociais, as fake news tornaram-se uma realidade a nível global. As notícias falsas são dissipadas em larga escala em questão de segundos, alcançando um número expressivo de internautas, influenciando suas opiniões e, conseqüentemente, o debate público. Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo geral verificar a interferência das fake news no estado democrático de direito. Para tanto, será caracterizado o acesso à informação, abordado acerca da informação e a liberdade de expressão, conceituado e analisado os elementos principais das fake news para, por fim, verificar a sua influência no estado democrático de direito. A metodologia utilizada foi a indutiva, por meio do procedimento bibliográfico, sendo realizada pesquisa em obras literárias e em artigos científicos. A presente pesquisa alcançou o objetivo geral proposto, vez que a celeridade na disseminação das informações adulteradas, bem como a forma como elas são escritas, são capazes de convencer o cidadão sem que este busque saber se são legítimas ou falsas, apenas reproduzindo as falsidades fabricadas com o propósito de confundi-lo.

DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS E SUA CONTRIBUIÇÃO NO ACESSO À JUSTIÇA com autoria de Marcelo Damião do Nascimento possui como objetivo refletir acerca dos conceitos de direitos humanos e direitos fundamentais. A metodologia da pesquisa é dedutiva, uma vez que deduz conclusões com base em premissas pré-existentes na doutrina e legislação, bem como referencial bibliográfico. Sem a acessibilidade da justiça as pessoas possuem dificuldade para identificar circunstâncias em que os seus direitos são feridos, e ainda barreira maior para recorrer judicialmente. Os direitos humanos e os direitos fundamentais estabelecem legalmente condições básicas, fundamentais e inalienáveis ao indivíduo. O acesso à justiça é um direito fundamental estabelecido através dos direitos humanos, o que não proporciona somente o acesso ao Poder Judiciário, mas também a tutela jurisdicional efetiva, ágil e sem dilações inadequadas.

O texto de Flávio Maria Leite Pinheiro sob o título **EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS EM HANNAH ARENDT** aponta que o tema da efetividade dos direitos humanos é crucial para o debate contemporâneo em torno da justiça social e da dignidade humana. Diversos autores e pensadores têm abordado essa questão ao longo da história, e um dos principais nomes nesse campo é Hannah Arendt. Seu pensamento destaca a importância

da ação política como meio para a efetivação dos direitos humanos, que não podem ser garantidos apenas pela lei e pelo sistema jurídico, mas exigem a participação ativa dos cidadãos na esfera pública. Arendt critica o universalismo abstrato dos direitos humanos e destaca a importância da liberdade como valor central para a sua realização. A metodologia de Arendt envolve uma análise crítica do contexto histórico e político em que se desenvolvem as lutas pelos direitos humanos. Ela enfatiza a necessidade de uma compreensão das estruturas de poder e das formas de dominação que impedem a realização desses direitos, bem como da capacidade de resistência e ação dos grupos marginalizados. Os objetivos da abordagem de Arendt sobre a efetividade dos direitos humanos são a promoção da justiça social e da igualdade, através de uma perspectiva crítica e participativa, que reconheça a importância da ação política e da liberdade como valores fundamentais para a sua realização.

Na sequência presente trabalho analisa como o encarceramento de indivíduos indígenas no Brasil se enquadra no conceito de injustiça epistêmica, nos moldes apresentados pela filósofa inglesa Miranda Fricker. Para tanto, em um primeiro momento, serão apresentados os diversos aspectos que envolvem atualmente o encarceramento de indígenas no Brasil, sobretudo no que diz respeito às dificuldades que o sistema de justiça criminal do país enfrenta para garantir uma persecução penal justa a estes indivíduos. Em um segundo momento, será apresentado o conceito de injustiça epistêmica, a partir do lecionado por Miranda Fricker, notadamente no que diz respeito às suas duas espécies, quais sejam, a injustiça testemunhal e a injustiça hermenêutica. As técnicas de pesquisa levadas a cabo neste trabalho serão levantamento bibliográfico e documental, tanto em obras que tratem sobre a categoria da injustiça epistêmica, quanto em relatórios e informações públicas de livre acesso acerca do encarceramento de indígenas no Brasil. Possui como título ENCARCERAMENTO DE INDÍGENAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CONCEITO DE INJUSTIÇA EPISTÊMICA DE MIRANDA FRICKER e autor Alex Sandro da Silveira Filho.

NECROPOLÍTICA COMO AÇÃO GOVERNAMENTAL: DE FOUCAULT A MBEMBE E A REALIDADE BRASILEIRA DO POVO YANOMAMI de Paulo Pardo e Henrique Lacerda Nieddermeyer traz à escolha os anos de 2022 e 2023, momento em que o mundo foi apresentado à tragédia do povo Yanomami, com a morte e a iminência de morte de centenas de pessoas. A ocupação ilegal do território desse povo originário marcou a depredação ambiental, a contaminação das águas, a exploração sexual de mulheres e crianças. O desaparecimento desse povo se apresenta como uma possibilidade real. O presente artigo se dispõe a apresentar a situação do povo Yanomami como uma forma de biopoder denominado necropolítica. A análise terá como ponto focal os estudos de Michel Foucault e Achille Mbembe e a construção de uma matriz comparativa da situação do povo Yanomami com a

teoria desses cientistas. Ao final, será possível inferir que as políticas públicas relacionadas aos povos originários, em especial os povos cujas áreas coincidem com regiões onde há interesse exploratório por parte de grupos econômicos, são falhas a ponto de se caracterizarem como uma necropolítica. Para essa conclusão, apresenta-se a proposta de uma matriz comparativa, embasada nos postulados de Foucault e Mbembe.

POLÍTICAS PÚBLICAS DIGITAIS COMO MEIO DE CONCRETUDE DOS DIREITOS HUMANOS: APONTAMENTOS CRÍTICOS sob autoria de Letícia Feliciano dos Santos Cruz, Marcos Vasconcelos Palmeira Cruz e Caridiane Rego Nascimento Góes busca traçar um olhar para o acesso à internet com foco no fornecimento de aspectos inclusivos que potencialize o desempenho dos cidadão-usuários no cenário brasileiro, isto pois considerando o fomento de políticas públicas de informação como modo de se conceber emancipação para uso de dispositivos de comunicação em ambientes digitais e gozar dos plenos poderes permitidos por eles. No primeiro momento, se permite compreender que a inclusão digital não é dissociada da educação, assim carece desenvolver conjuntamente ações políticas com fito no letramento e autonomia do indivíduo na rede. Parte-se do questionamento que embora haja ampliação das tecnologias inovadoras no âmbito global, o acesso ainda não é universal à internet na realidade do país, sendo fortemente evidenciadas dificuldades na implementação de infraestrutura que contemplem a todos. Para tanto, utilizou-se de uma metodologia empregada de natureza qualitativa alicerçada na pesquisa bibliográfica e documental. Com enfoque na dimensão prática dessa temática, a pesquisa expõe a relevância da promoção de políticas públicas que fomenta a inclusão social através da inclusão digital como instrumento de efetividade de direitos humanos.

Em prosseguimento, Marcio Dos Santos Rabelo reflete o controle social formal e os Direitos Humanos no âmbito da Ouvidoria do sistema de Segurança Pública no Estado do Maranhão. Para isso, primeiramente, descreve-se o contexto histórico do instituto ombudsman, elencando suas características e especificidades como a participação social no Estado Democrático de Direito. Em segundo, relata a origem e a gestão da ouvidoria com ênfase no exercício da cidadania e na defesa dos Direitos Humanos. Em terceiro, aponta que a Ouvidoria é um canal direto de interlocução do cidadão com o sistema de segurança no gerenciamento e participação social no controle da atividade policial, razão pela qual faz-se um balanço de suas principais demandas e respostas na resolutividade de políticas públicas de segurança. Como metodologia, utiliza-se o raciocínio indutivo e a técnica de pesquisa de natureza bibliográfica e documental atualizando o estado da arte. Por fim, demonstra que o atual modelo de ouvidoria de segurança é imprescindível para a promoção dos Direitos Humanos e a participação do cidadão no controle social da atividade policial. O capítulo intitula-se **REFLEXOS DO CONTROLE SOCIAL FORMAL E DOS DIREITOS**

HUMANOS NO ÂMBITO DA OUVIDORIA DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO.

RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL CONTRA MASSIVAS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS: UM COSTUME INTERNACIONAL? redigido por João Fernando Pieri de Oliveira , Vladmir Oliveira da Silveira e Abner da Silva Jaques apresenta uma análise jurídico-formalista da Responsabilidade de Proteger (R2P) em face do direito internacional contemporâneo. Tem, assim, como objetivo geral discutir a juridicidade da R2P a partir dos seus elementos caracterizadores, com a finalidade de averiguar se o instituto pode ser classificado como costume internacional. Portanto, a problemática central reside em solucionar a seguinte pergunta: a R2P pode ser considerada um costume internacional? O método de pesquisa adotado é o hipotético-dedutivo, com uma abordagem qualitativa, valendo-se de pesquisas bibliográficas e documentais, com a intenção de construir um estudo exploratório e descritivo. O resultado do trabalho leva à conclusão em prol da inexistência de uma base jurídica suficiente para caracterizar a Responsabilidade de Proteger como um costume internacional, visto que, malgrado haja prática reiterada, em virtude das resoluções emitidas no âmbito onusiano, não há que se falar em requisito generalizante e em formação de opinio juris, ambos elementos fundamentais à formação costumeira no Direito Internacional.

Na frente de encerramento da Coletânea, com o título UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PÓS GUERRA E O PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS de Régis Willyan da Silva Andrade e Gustavo Cruz Madrigano temos uma reflexão da internacionalização dos Direitos Humanos como o novo paradigma ético no intuito de restaurar a lógica do razoável, rompendo com o totalitarismo, que negava que a pessoa humana pudesse ser a fonte do direito, emergindo a necessidade de reconstruir os Direitos Humanos, aproximando o direito da moral.

Deseja-se profícua leitura do material que ora se apresenta, vale dizer, do que as pós-graduações em Direito têm produzido – docentes e discentes –, e que, em síntese, constituem os mais elaborados estudos da Academia Jurídica nacional.

Thais Janaina Wenczenovicz

Joana Stelzer

Marcos Antônio Striquer Soares

DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS E SUA CONTRIBUIÇÃO NO ACESSO À JUSTIÇA

HUMAN AND FUNDAMENTAL RIGHTS AND THEIR CONTRIBUTION TO ACCESS TO JUSTICE

Marcelo Damião do Nascimento

Resumo

Os direitos humanos e fundamentais são essenciais para garantir o acesso à justiça para todas as pessoas, independentemente de sua posição social, econômica, racial ou de gênero. Esses direitos são consagrados na legislação nacional e internacional e incluem o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à não discriminação, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, à privacidade, entre outros. Este artigo possui como objetivo refletir acerca dos conceitos de direitos humanos e direitos fundamentais. A metodologia da pesquisa é dedutiva, uma vez que deduz conclusões com base em premissas pré-existentes na doutrina e legislação, bem como referencial bibliográfico. Sem a acessibilidade da justiça as pessoas possuem dificuldade para identificar circunstâncias em que os seus direitos são feridos, e ainda barreira maior para recorrer judicialmente. Os direitos humanos e os direitos fundamentais estabelecem legalmente condições básicas, fundamentais e inalienáveis ao indivíduo. O acesso à justiça é um direito fundamental estabelecido através dos direitos humanos, o que não proporciona somente o acesso ao Poder Judiciário, mas também a tutela jurisdicional efetiva, ágil e sem dilações inadequadas.

Palavras-chave: Direitos humanos, Direitos fundamentais, Acessibilidade, Justiça, Cidadania

Abstract/Resumen/Résumé

Human and fundamental rights are essential to guarantee access to justice for all people, regardless of their social, economic, racial or gender position. These rights are enshrined in national and international legislation and include the right to life, liberty, equality, non-discrimination, due process of law, adversarial and full defense, privacy, among others. This article aims to reflect on the concepts of human rights and fundamental rights. The research methodology is deductive, since it deduces based on pre-existing assumptions in doctrine and legislation, as well as bibliographic references. Without the accessibility of justice, people face difficulty in identifying circumstances in which their rights are violated, and an even greater barrier to appeal in court. Human rights and fundamental rights legally establish basic, fundamental and inalienable conditions for the individual. Access to justice is a fundamental right established through human rights, which not only provides access to the Judiciary, but also effective, agile and without expired delays.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Fundamental rights, Accessibility, Justice, Citizenship

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo possui como objetivo refletir acerca dos Direitos Humanos e Direitos Fundamentais e sua importância na garantia do acesso à justiça como efetivação da cidadania. Por meio de uma pesquisa de referencial bibliográfico de caráter explicativa e dedutiva. O acesso à justiça é o direito humano principal, que deve ser assegurado corretamente, uma vez que através dele os demais direitos podem ser reconhecidos. O cidadão não deve apenas ter o direito de petição ao Poder judiciário, mas também o direito fundamental à prestação da justiça de forma efetiva.

O acesso à justiça não é de simples compreensão, porém, pode-se definir como finalidade fundamental do sistema jurídico, ou seja, o sistema em que os indivíduos podem recorrer aos seus direitos sob os limites do Estado. Primordialmente o sistema deve ser de acesso a todos, assim como ele deve gerar conclusões que sejam individualmente justos e socialmente imparciais.

O primeiro documento que obteve alcance internacional e reconheceu o direito e a efetiva prestação jurisdicional foi a Convenção Europeia de Direitos Humanos em 1950, dispondo em seu 6º artigo que todo o ser humano possui o direito a prestação jurisdicional efetiva. Por meio da Corte Europeia de Direitos humanos, foi instituído que seriam condenados os Estados a indenizar as pessoas que foram lesadas por uma demora excessiva e injusta na prestação da justiça. O Brasil é signatário com tal documento da Convenção desde 1992, porém somente em 2004 foi reconhecida como direitos fundamentais através da Emenda Constitucional 24/2004.

Os Direitos Humanos são os direitos intrínsecos a todos os indivíduos humanos, independentemente de qualquer distinção gerada pelo gênero, etnia, idioma, religião etc. Por deste, há os direitos integrados como à liberdade, à vida, liberdade de expressão, Direito a educação, Dignidade, dentre outros. De modo que todos devem ter esses Direitos resguardados e mantidos por lei, sem qualquer intervenção discriminatória.

Os direitos humanos fazem referência aos direitos do homem em nível supranacional, informando a ideologia política de cada ordenamento jurídico, significando o prepositivo, o que será antes do Estado, ao passo que os direitos fundamentais são a positivação daqueles nos diferentes ordenamentos jurídicos, adquirindo características próprias em cada um deles.

O século XX representa um período importante no tocante a afirmação dos Direitos Humanos em âmbito global, tendo como marco significativo, a Declaração Universal de Direitos Humanos. A partir daí, por meio de múltiplas convenções, assim como tratados

internacionais, os direitos humanos têm se expandido, garantindo os parâmetros nacionais e exercendo influências nos países de todo mundo. O Direito Internacional dos Direitos Humanos, faz com que os governos tenham uma obrigação estabelecida legalmente, tendo que agir de determinadas formas e excluïrem algumas atitudes que possam vir a descumprir o que foi instituído, com o intuito de realizar a proteção da liberdade coletiva e individual das pessoas e os seus Direitos humanos.

No cenário humanamente conturbado pós-Guerra que o mundo estava vivendo, estabeleceu-se as Nações Unidas em 1945, dessa maneira, entre os seus objetivos principais estava o de promover a garantia do respeito aos Direitos humanos a todas as pessoas como havia sido estabelecido na Carta das Nações Unidas. Diante desse contexto, vale ressaltar que embora esses avanços históricos tenham sido de suma importância para a humanidade, alguns grupos sociais ainda lutam pela garantia dos seus direitos, como o acesso efetivo à justiça que não deve deixar de ser debatido.

Existe dificuldade ao buscar definição de uma teoria dos direitos fundamentais que seja de acordo ao fato realístico da jurisdição do Brasil, sem que de antemão haja pesquisas histórica e institucionais no que tange ao desenvolvimento dos direitos humanos, pois, certas características relacionadas a dimensão de tempo e espaço, exercem influência com intensidades variadas no conceito de direito fundamental. Por conta disso, deve – se trabalhar acerca dos dois conceitos.

Deve-se ressaltar que o contexto histórico mundial está ligado a evolução dos direitos humanos, e relacionados ao emergir deste estão os direitos fundamentais e o Direito de Acesso à Justiça. Uma vez que os fatos históricos mundiais que fizeram com que os Direitos humanos passassem a existir, também impulsionaram os demais direitos tidos como fundamentais para os cidadãos.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS HUMANOS E A JURISPRUDÊNCIA DA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA

2.1 Conceito de direitos humanos e direitos fundamentais

É de suma importância neste estudo a definição e compreensão do significado de Direitos Humanos, no Direito, o conceito de Direitos Humanos e Direitos fundamentais são classificados como sinônimos, tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Embora a doutrina

não especifique usar essas expressões de maneira indiscriminada, ela refere-se a diversos fatos (LOPES, 2001, p. 15).

A expressão direito do homem (*jura hominum*) foi utilizada pela primeira vez na História diplomática *rerum Bataviarum, de Volmerus*, em 1537. Não obstante, é no Edicto de Nantes de 1598 que podem ser encontradas as primeiras referências diretas a alguns direitos do homem, como a tolerância e o respeito à liberdade de consciência. Já a expressão direitos fundamentais surgiu na França em 1770, como produto do movimento político e cultural que deflagrou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, alcançando, muitos anos depois, um importante lugar no direito constitucional alemão, onde, sob o título de *Grundrechte*, tem articulado o sistema de relações entre o indivíduo e o Estado (LOPES, 2001, p.20).

Direitos Humanos são fundamentos que consistem na concepção de vida digna, livre e igualitária a todos os indivíduos, que possui validade a todos os povos de diferentes etnias e tempo. Já os Direitos Fundamentais possuem um conceito divergente, esses representam os direitos jurídicos e garantidos através da constituição de determinado país, sendo espacialmente e temporalmente limitado pela característica do local, já os Direitos Humanos, são intrínsecos a todas as pessoas independente da região, reconhecidos internacionalmente (ALEXY, 2001, p.30).

De modo que os Direitos Humanos não encontram limites, cobrindo a todos os seres humanos, pois não diz respeito a positivação individual de algum ordenamento jurídico, uma vez que sua posição é antes do Estado, sendo prepositiva. Os Direitos fundamentais é a positivação dos Direitos Humanos no tocante a região em que o ser humano se encontra, em detrimento de cada Estado. Configurando a organização dos Direitos básicos dos indivíduos na sociedade em ordenamentos jurídicos específicos (CANOTILHO, 2008, p.50).

É de grande relevância realizar essa diferenciação, para que não haja confusão de direitos que são intrínsecos a todos os seres humanos, uma vez que cada ordenamento jurídico irá regular e incorporar os direitos de acordo com seus critérios e necessidades individuais, mas os direitos humanos não podem ser alterados (FERREIRA, 2007, p. 6).

O credo de que há direitos humanos universais, que fazem parte dos direitos de todos os indivíduos humanos, traz à evidencia um conceito jusnaturalista sobre o fundamento de tais direitos. Mas, vale ressaltar que a teoria dos direitos fundamentais surgiu por meio do desenvolvimento dos direitos humanos. Todos os seres humanos possuem direitos inalienáveis e inatos a sua existência (FERREIRA, 2007, p.6).

Os Direitos Humanos os inerentes aos ser humano, onde há o reconhecimento dos direitos dos indivíduos independente da diferenciação de gênero, sexo, idioma, etnia, religião etc. Eles são resguardados através da Lei, onde protegem o coletivo e o individual humano das interferências a liberdade e dignidade humana fundamental. São também explícitos por meio de tratados, do direito internacional consuetudinário, e da série de princípios e demais áreas do Direito. A Legislação faz com que os Estados ajam de uma forma determinada e os proibem de realizar outras ações, ou seja, direciona e regula o poder do Estado (LOPES, 2001, p.35).

Com efeito, os direitos fundamentais fazem a representação de caráter específico e limitado, ou seja, tratam das liberdades e dos direitos que são reconhecidos institucionalmente. Embora haja a afirmação de que o reconhecimento institucional jurídico que é direcionado aos direitos fundamentais necessita da percepção por meio das perspectivas de liberdade e dignidade da pessoa humana, não se deve inseri-los aos direitos humanos e os restringir a essa categoria, ou trata -lós como sinônimos, pois são divergentes. A terminologia dos direitos fundamentais precisa ser vista por meio do reconhecimento e legitimidade de tais direitos através da ordem constitucional interior. Dessa maneira, reconhecer que os direitos fundamentais possuem bases e fundamentos morais. Mas, não os classificar somente como uma simples demonstração de direitos humanos (ALEXY, 2001, p.40).

Dessa feita, os direitos fundamentais, sendo direitos positivados de maneira interna nos textos constitucionais, aderem uma tutela e efetividade mais elevada em relação aos direitos humanos. Paulo Ferreira da Cunha defende a tese de um direito constitucional universal, sendo que de acordo com ele “há uma universalização do projeto constitucional mais atualizado e mais progressivo” (CUNHA, 2010, p. 246). Ou seja, acredita-se que ainda haverá por anos as constituições nacionais, mas que elas em breve se findarão e serão substituídas por uma constituição global.

A verdade é que o internacional e o global já entraram pelas ordens jurídicas nacionais adentro. Em muitos casos, ainda apenas pelas Constituições, e pelos tratados. Mas, no futuro será normal que os poderes judiciais (e até os outros) invoquem com naturalidade as leis comuns da Humanidade, e efectivamente as apliquem” (CUNHA, 2010, p.246).

2.2 Contextualização histórica dos Direitos humanos

No princípio não havia direitos humanos, se estivesse no grupo correto, estaria salvo, porém, um homem denominado Ciro o Grande, resolveu por sua vez mudar esse contexto e

em 539 A.C, Ciro conquista a Babilônia e faz algo revolucionário, o qual declarou que todos os escravos estariam livres. As pessoas de determinada época possuíam a liberdade de escolher qual religião iriam seguir, independente de qual grupo o indivíduo pertencia. O princípio dos direitos humanos nasce quando resolvem documentar suas palavras em uma tábua de barro denominada Cilindro de Ciro (GUIMARÃES, 2010, p.95).

A humanidade tem vivido em sua história marcas de opressões, explorações, violências e humilhações, sempre teve alguém que se beneficiou com essas situações, e aqueles que sofreram com tais violências gratuitas. No entanto, podemos dizer que há relatos de documentos que são semelhantes aos direitos humanos, como o cilindro de Ciro. Em meados do ano 1879, o arqueólogo Hormuzd Rassam, em uma escavação organizada por um museu britânico, teve êxito na descoberta do Cilindro De Ciro, que foi encontrado em meio as ruínas de Babilônia (ROCHA, 2020, p.61).

Um breve relato do rei Ciro da Pérsia, conhecido por ser diferenciado de outros líderes, sendo mais generoso que o normal, não aniquilavam seus inimigos, mandando-lhes trabalhar para o império, permitia que os habitantes do território vencido processem sua fé e nomeava um líder local subordinado ao reino (ROCHA, 2020, p.61)

Em Roma existia a chama Lei Natural baseada na ética e moral, porém essas leis eram muitas vezes violadas por aqueles que estavam no poder. Cerca de mil anos mais tarde na Inglaterra, enfim levaram um rei a aderir a ideia de que ninguém poderia infringir e anular os direitos humanos de maneira geral, nem mesmo um rei. Essa foi a chamada Carta Magna 1215 d.C., os direitos do povo foram finalmente reconhecidos, assim, aqueles que estavam no poder não estavam imunes de tais regras (GUIMARÃES, 2010, p.96).

A Inglaterra tem um papel importante na trajetória das consolidações dos direitos humanos, através do Rei João Sem-terra, o qual editou uma carta magna em 1215, com participações dos bispos ingleses, com a publicação da Carta Magna, esta, tinha o condão de limitar o próprio poder do rei (BARRETO, 2012, p.15).

Sendo encarado a carta inglesa de 1215 uns dos primeiros documentos em caráter de proteção dos direitos humanos, a carta magna foi regida pelo Rei João Sem-Terra, sendo que diante de pessoas poderosa do alto clero é considerada o primeiro documento oficial a garantir as liberdades e direitos do cidadão com intuito de impedir abusos cometidos pelo próprio Rei (BARRETO, 2012, p.15).

Outro turno, a América declara independência em 1776 d.C., acontece uma revolução americana, logo após em 1789 d.C., ocorre a Revolução francesa, no qual os franceses lutaram pelos seus direitos, assim a concepção de Lei Natural havia se tornado Direitos

Naturais. Em 1800, Napoleão Bonaparte, General francês, tenta se tornar imperador do Mundo, e quase consegue, porém, os reis europeus se juntaram e o derrotaram. Contudo, novamente surge o tema Direitos humanos a ser debatido, foram desenvolvidos diversos direitos para os indivíduos que habitavam na Europa, porém esses direitos não abrangiam o Mundo todo, cabia apenas aos europeus, assim outras partes do mundo foram invadidas e possuídas pelos Impérios europeus (CUNHA, 2010, p.204).

Em 1915 Mahatma Gandhi enfrenta o império europeu e lidera protestos na Índia, ele enfrenta a violência e insiste que todas as pessoas deveriam ter direitos iguais e não apenas os europeus. Em 1931 é formado o Pacto de Gandhi, pois até os europeus passaram a concordar com a ideia (CUNHA, 2010, p.205).

Depois surgem duas Guerras Mundiais e os direitos humanos são completamente esmagados e desrespeitados, isso levou os direitos humanos quase a uma extinção, com o fim da Segunda Guerra Mundial, os principais Países se juntaram e formaram as Nações Unidas em 1945 (CUNHA, 2010. p.205).

Ao final da Primeira Guerra Mundial foi criada a Liga das Nações, porém a tentativa de paz, evidentemente fracassou em seus determinados objetivos, contudo na segunda tentativa de unificar os países, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU). Com o término da Segunda Guerra Mundial foram feitas inúmeras conferências de paz e como resultado, em fevereiro de 1945 em uma das cidades do EUA, denominada São Francisco, assinaram, de maneira oficial, uma carta das Nações Unidas. Foram 51 países, porém os países que haviam participado do eixo foram eliminados, excluídos de tal acordo (GUIMARÃES, 2010, p. 100).

A organização tinha o intuito de evitar que houvesse uma nova chama entre os países e gerassem conflitos como havia ocorrido na primeira e segunda Guerra Mundial, assim foram criadas algumas condições para que isso não ocorresse novamente. A ONU, então, controlava os poderes militares dos países e foram criadas ramificações, para que fossem garantidos os direitos fundamentais dos seres humanos.

Com o objetivo de estabelecer uma organização foram estipulados cinco órgãos fundamentais entre eles: a Assembleia Geral, no qual fora constituída por todos os países que faziam parte; também o Conselho de Segurança, o mesmo era formado por cinco membros permanentes “URSS, EUA, Inglaterra, França e China” e dez membros eram provisórios e eram eleitos através da Assembleia Geral; entre a organização também existia o secretário, no qual era presidido pelo secretário-geral com o cargo de administrar e de maneira ética e correta, organizar a instituição; O Conselho Econômico e Social, onde se encontra

relacionados diversos órgãos, assim como a Unicef (Fundo das Nações Unidas para a Infância) e a OMC (Organização Mundial do Comércio); e pôr fim a Corte Internacional de Justiça, órgão jurídico da ONU tendo como sede a Holanda, em Haia (LAFER, 1995, p.80).

O intuito era que os países tivessem igual poder, porém as duas potências militares no qual haviam vencido a II Guerra Mundial, pelo qual saíram da Guerra mais fortes que os demais países, tiveram uma influência maior e a ON, os deixou o cargo de maior peso, assim tinham o papel essencial sendo principal no Conselho de Segurança ao resolver conflitos militares (LAFER, 1995, p.80).

No que se refere aos Direitos Humanos, sua conquista foi um marco inigualável do ser humano, uma vez que anteriormente a esse documento, perante a lei de grande parte do mundo, apenas o gênero masculino era considerado como competente às leis e suas aplicações, além de muitas outras problemáticas enfrentadas pelas mulheres. Com a criação desta carta, mulheres e crianças também ganham espaço diante do efeito de seus direitos (BARRETO, 2012, p.20).

Em sua idealização, a Declaração Universal dos Direitos Humanos traz o intuito da proteção ao indivíduo e à sociedade conjuntamente. Nesse contexto, o respeito intrínseco ao texto tenta ser introduzido de forma a trazer equilíbrio para sua sobrevivência de forma igualitária. Ao analisar o texto a sensação de segurança é transmitida como garantida, sem que haja mais a necessidade de lutar por sua execução dentro da letra da lei estampada em diversos livros.

O Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Constituição Federal de 1988, em seu preâmbulo avança neste sentido, em instituir um Estado Democrático de Direito, assegurando os direitos sociais, individuais, liberdade, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça. Neste sentido, a declaração de direitos humanos tem força jurídica, e são direitos que possuímos mediante acordos, para ser um titular de direito basta ser nacional de um Estado (BARRETO, 2012, p.22).

Com os conceitos trazidos por Rafael Barreto, direitos humanos é a materialização da dignidade humana, sendo um conjunto de direitos básicos, imprescindíveis para esta concretização. E ainda pode a mesma definição dada aos direitos humanos, pode ser adotado também pelos direitos fundamentais, porquanto os direitos humanos e os direitos fundamentais são a materialização da dignidade da pessoa humana, (BARRETO, 2012, p.22).

Com todo o avanço social, econômico e científico da humanidade, a conquista de um indivíduo em ser reconhecido como pessoa perante a lei foi uma das principais conquistas. Ainda assim, a distinção social encontra as barreiras tradicionais, das quais aos poucos tem

encontrado rachaduras em sua estrutura, permitindo que novos pilares culturais sejam construídos e a proteção aqui garantida seja aplicada, mesmo que em pequena porcentagem da sociedade. Com a definição de proteção à privacidade, os direitos humanos trouxeram novos ares de liberdade e intimidade a cada sujeito, o que proporcionou o Direito a liberdade individual de decisão de cada indivíduo.

2.3 Características dos Direitos Fundamentais

Os Direitos fundamentais são consequência de uma evolução histórica progressiva. De maneira que as necessidades dos seres humanos na sociedade direcionaram a definição de direitos. Assim, entende – se a historicidade como atuante na demonstração do fator histórico que direciona os direitos fundamentais, de modo que eles evoluem com o passar dos anos. Dessa forma, um direito que outrora não era considerado fundamental pode vir a ser de acordo com a demanda social vigente (CANOTILHO, 2008, p.115).

Os direitos fundamentais podem ser considerados universais se forem direcionados a qualquer indivíduo, independente do período histórico ou localização espacial. A caracterização de Fachin (2012, p.60) diz que “os direitos fundamentais se caracterizam pela universalidade, ou seja, são direitos que valem em todos os lugares, em todos os tempos, e são aplicáveis a todas as pessoas”.

Inalienabilidade: A inalienabilidade pode ser caracterizada como um direito que é intransferível e inegociável, à medida que não se configura um conteúdo de caráter econômico nem patrimonial. Quando a ordem constitucional os direciona a todos, não há como se desfazer dos mesmos. Com base nisso, os direitos fundamentais não podem ser negociados, ou servir como moeda de troca e venda em favor de uma causa, independente de qual seja (FACHIN, 2012, p.65).

Imprescritibilidade: Os direitos fundamentais são imprescritíveis, ou seja, independentemente do tempo, não há incidência de prescrição. Assim, o exercício da maioria dos direitos fundamentais acontece somente por conta da sua existência reconhecida no ordenamento jurídico. Dessa maneira, não se evidencia a verificação de requisitos que realizem a importação em sua prescrição, como também jamais perdem o seu caráter exigível. Pelo fato de que a prescrição é um instituto jurídico que apenas alcança, coarctando a exigibilidade de direitos de cunho patrimonial, e não a de direitos personalíssimos, ainda que não fossem individuais (RAI, 2011, p.200).

Vinculatividade: Os direitos fundamentais possuem a habilidade de vincular, de modo que não podem ser vistos somente como declarações, sem a força normativa. Esses direitos são postos normativamente, de modo que diretamente incidem nas relações de caráter jurídico. Os direitos fundamentais então, vinculam não somente poderes de cunho estatais, como também no poder privado e nas pessoas de maneira ampla. Por conta disso é essencial estarem positivados na Constituição do País (SILVA, 201, p.19).

Indivisibilidade: Quanto ao conceito de indivisibilidade, temos que os direitos fundamentais são indivisíveis e podem ser analisados de duas formas: Como um direito fundamental não deve ser cindido em seu conteúdo mínimo, e os Direitos políticos e civis não podem ser fracionados dos direitos de caráter econômicos, assim como sociais e culturais. De acordo com Silva (2011, p.20) “a indivisibilidade dos direitos fundamentais faz com que tenhamos que tratar os direitos fundamentais das várias gerações de forma igual, pois se cuida de um mesmo gênero de direitos”. Assim, evidencia – se que no tocante aos direitos fundamentais, não pode fragmentá-los, uma vez que são direitos que se interligam e se completam (SILVA, 2011, p.20).

2.4 Influências Constitucionais e o Direito Fundamental

Os momentos, assim como elementos de caráter histórico que demonstram a valorização das carências dos homens e a modificação no modus operandi da atividade estatal, são diversas. De maneira geral, eles direcionam a perspectiva de um processo de consciência jurídica evolutiva no tocante aos direitos fundamentais, como cerne do alicerce e legitimidade de um Estado. Assim, p reconhecimento de específicos posicionamentos jurídicos no decorrer da história, permitiu que as Constituições fossem edificadas, modificando o relacionamento do Estado e a sociedade, por meio do poder normativo dos dizeres que estão presentes constantes na mesma (MIRANDA, 2012, p.40).

Dessa forma, a constituição é um ponto estrutural do direito fundamental. Nesse sentido, as constituições eram a representação da atividade de recusa social com circunstâncias inconstantes no panorama político e jurídico. Com o emergir da normativa organizada, há o desenvolvimento de ideias que não intervêm no Estado, sendo direitos de defesa do cidadão em relação as atitudes estatais. Assim, com a rejeição do passado e da autoridade soberana, a sociedade buscou efetivar o posicionamento jurídico que conquistasse a concretização dos direitos e liberdades dos indivíduos individuais (MIRANDA, 2012, p.40).

2.5 A Dignidade Da Pessoa Humana E O Meio Jurídico

Tem-se de acordo com Júnior e Fermentão (2012, p.315) que diversos estudos foram realizados acerca da Dignidade da Pessoa Humana ao longo do tempo, no entanto há indefinição para o termo no meio jurídico, estando em constante construção conceitual com base nos Direitos Humanos. Na tentativa de compreender o termo em questão no contexto jurídico, encontra – se a barreira de que à medida que cada indivíduo possui um valor intrínseco e o mesmo o indicará o ser humano como tal, essa afirmativa não é suficientemente válida para a normativa jurídica, a partir daí podemos solucionar rapidamente se levantada a questão do que a dignidade não é. Pois por conta dos fatos citados acima adota – se como pensamento a ideia de vida digna, e a mesma se torna essencial para que seja incluso ao grupo de conceitos da dignidade a medida que se não é fundamental para a vida digna não está inclusa ao direito a dignidade.

A dignidade é inerente aos indivíduos, logo se torna um aspecto necessário de cada ser, sendo assim é intrínseca e individual a essa determinada pessoa. No entanto é dever do mesmo respeitar a dignidade de outra pessoa, logo se desrespeitar a mesma isso não significa que tal perderá a sua dignidade. Mas isso não o deixa de receber as medidas cabíveis a punição de seus atos, e se a dignidade não pode ser considerada algo fixista, significa que a mesma é algo particular de cada ser humano e não igual e coletivo. Além do mais, em relação a sociedade, determinado meio social determinará a sua dignidade, de acordo com o período ou cultura, a dignidade de cada meio social variará (HENRIQUES, 2008, p.100).

Sarlet (2004, p.32) afirma com total convicção que a dignidade humana é algo inerente, irrenunciável etc. Por via dos fatos estudados como por exemplo o conceito psíquico, filosófico, sociológico e etimológico, comprova – se tal afirmação, também está previsto na constituição de 1988 que a dignidade é direito de cada indivíduo humano, cabe ao meio jurídico analisar com precisão os fatos levantados em cada caso judicial, pois o direito a dignidade é algo inalienável, no qual não pode ser desrespeitada e deve– se levar em consideração a condição particular de cada indivíduo (SARLET, 2004, p.35).

A dignidade é o mínimo essencial e vital, que a constituição pode prever a um indivíduo enquanto humano. Como direito fundamental foi posto através da carta Magna, para assim garantir que tais direitos fossem assegurados no âmbito social. O mínimo necessário se trata da dignidade humana que precisa ser suprido pelo Estado, dentre os meios de se garantir a Dignidade, estão: o direito a segurança, saúde, educação, entre outros princípios básicos,

assim a dignidade da pessoa humana é um essencial fundamento do ordenamento jurídico (SARLET, 2004, p.35).

Dessa maneira, há ligação entre a dignidade humana e o acesso ao direito e a justiça, uma vez todos os indivíduos devem ter esse direito respeitado ao exercerem sua cidadania. As pessoas possuem o direito de ter o acesso a justiça e quando isso lhe é negado ou negligenciado, a sua condição de vida digna é afetada, por não possuir justiça e até a segurança.

3 ACESSO AO DIREITO E A JUSTIÇA COMO EXERCÍCIO DA CIDADANIA

3.1 O Conceito Teórico de Acesso à Justiça e sua Evolução

Acesso à justiça é um conceito que passou por mudanças significativas, o que se relaciona com pesquisa e ensino na área do processo civil. Nos Estados de características liberais do século XVIII e XIX, os meios escolhidos para a resolução de conflitos sociais, geravam reflexos a filosofia fundamentada nos direitos individuais que estavam em vigor. Direito a proteção judicial era reconhecido formalmente as pessoas agravadas por contradizer uma ação. Ainda que o acesso à justiça fosse um Direito natural, os direitos naturais não precisavam de uma atividade estatal para seu resguardo. Uma vez que tais direitos eram reconhecidos antes do Estado, assim, seu resgarde necessitava somente que o Estado não deixasse que eles fossem desrespeitados por outros. Dessa forma, o Estado possuía um papel passivo, no tocante a conflitos como a qualificação de um indivíduo para identificar seus direitos e os reivindicar de forma apropriada na prática (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.50).

O fato de que algumas pessoas não possuem capacidade de usufruir da justiça de forma plena e de suas instruções, não se tratava de uma preocupação da parte do Estado. De maneira que a justiça era apenas para os que podiam custear, excluindo os menos favorecidos. Os que não podiam pagar, eram responsáveis pela sua própria sorte. Assim, o acesso formal e não efetivo a justiça, estava equivalente a igualmente formal, mas não efetiva (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.55).

Por muito tempo, salvo as raras exceções, o estudo jurídico possuía posição de indiferença frente aos diferentes panoramas do sistema judiciário, como por exemplo, a divergência existente entre os litigantes em potencial na acessibilidade ativa ao sistema, e a disponibilidade de ferramentas para abordar o litígio, nem sequer eram tidas como questões a

se resolverem. De modo que predominava o estudo de caráter formalista, com característica dogmática e posições indiferentes aos reais problemas do foro cível. Sua atenção era meramente exegese ou uma organização com abstrações de sistemas, e se ultrapassava essa perspectiva, era um método julgador de normas de questões fundamentadas em seu valor histórico, assim como sua operação em circunstâncias hipotéticas. Diante do exposto, afirma-se que as reformas ocorridas, tinham bases nessa teoria, excluindo as análises da experiência real, e o sistema judiciário, juntamente com os estudiosos da área mantinham distância das verdadeiras problemáticas da população (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.55).

De maneira progressiva o direito a acessibilidade da justiça de forma efetiva, foi sendo reconhecida e vista com importância capital, ao ser colocada ao lado dos direitos individuais sociais que emergiram a partir de 1946. Quando a titularidade de direitos tem seu sentido desfeito, na carência de ferramentas para que ocorresse sua reinvidicação. O acesso à justiça passou a ser visto como requisito essencial, ou seja, um direito básico dos seres humanos, com um sistema judicial igualitário que tenham o objetivo de garantir o direito de todas as pessoas.

A Convenção Europeia de Direitos Humanos em 1950 foi o primeiro documento internacional que reconheceu o direito de acesso efetivo a justiça, no seu artigo 6º, afirma que todo o ser humano possui o direito a prestação jurisdicional eficaz. Através da Corte Europeia de Direitos humanos, foi estabelecido que haveria punições para os Estados a indenizar os indivíduos que foram prejudicados por uma demora excessiva e injusta na prestação da justiça. O Brasil é signatário com tal documento da Convenção desde 1992, porém somente em 2004 foi reconhecida como direitos fundamentais através da Emenda Constitucional 24/2004 (PAUST, 2003, p. 5003).

3.2 O Acesso ao Direito e a Justiça e sua Centralidade

Para o exercício de uma eficaz cidadania de caráter ativo, se faz necessário a incorporação e utilização dos direitos pelos cidadãos. De modo que para isso, é essencial a ocorrência de uma concretização dos direitos na esfera social, por meio de uma adaptação do aparelho judiciário de defesa. Os cidadãos precisam compreender que os tribunais possuem o intuito de garantir os seus direitos. Assim, a participação está diretamente relacionada com o acesso dos cidadãos ao direito e ao sistema judiciário (LEITE, 2002, p. 35).

Quando se expressa o acesso ao direito e a justiça, não se faz referência a redundância, como uma tradução qualquer. Tal expressão engloba conceitos multifatoriais, como o direito à

informação, consulta jurídica e patrocínio judiciário. A expressão é tão ampla, que determina conceitos que carecem de profundas reformas, e delimitação. Assim, pode - se dizer que existe dois princípios essenciais do sistema jurídico e judiciário que permeiam esse tema, sendo o primeiro; todo cidadão deve ter acesso, independente de sexo, cor, classe social, sexualidade e religião. Nenhuma pessoa pode ter o seu pedido de justiça rejeitado. Outro objetivo é que os resultados devem ser individuais e justos nós parâmetros sociais (LEITE, 2002, p.36).

Atualmente, este é um direito essencial, por conta de ser uma forma de garantir outros direitos que não são resguardados de maneira eficaz. Assim, o estado não deve interferir na liberdade individual das pessoas, não podendo concretizar o cumprimento das pessoas aos direitos individuais e coletivos. O Estado precisa manter o zelo para que todos os cidadãos possuam o acesso a uma ordem jurídica de caráter justo e um sistema judicial fundamentado na independência e imparcialidade. Diante disso, o acesso e o direito a justiça representam a garantia dos demais direitos (LEITE, 2002, p.45).

Existe ainda as barreiras socioculturais que dificultam ou impedem o acesso à justiça. Como o grau de conhecimento dos cidadãos acerca de seus direitos. Uma vez que o direito existe para ser conhecido e não somente exercido em aplicação. O progresso do acesso à justiça não se delimita aos tribunais, mas a inserção introdutória da justiça no cotidiano das pessoas, o que exige o conhecimento dos direitos e deveres dos cidadãos. De modo que a igualdade acerca da lei e a eficiência do cumprimento dos direitos nos tribunais, é insuficiente se os cidadãos não possuem conhecimento da lei e dos limites dos seus direitos individuais e coletivos (ALEGRE, 1989, p.50).

Tem-se ainda que as pessoas menos privilegiadas e de carência econômica, revelam menor conhecimento acerca dos seus direitos, o que resulta em um maior déficit de reconhecimento de circunstâncias em que há a violação dos direitos. Porém, ainda que esse seja um fator importante não deve ser posto em consideração de maneira isolada (ALEGRE, 1989, p.50).

4 CONCLUSÕES

Diante do exposto, afirma-se que os Direitos Humanos estão relacionados aos Direitos Fundamentais, porém possuem suas distinções e ambos caminham juntos para a base de outros direitos, como o acesso à justiça que evolui progressivamente para promover a acessibilidade efetiva de todas as pessoas a esfera judicial.

A garantia do acesso à justiça é fundamental para a manutenção dos demais direitos. E para isso existem barreiras socioculturais a serem vencidas, e os cidadãos precisam ter conhecimento de seus direitos, uma vez que a desinformação é aliada no processo de discriminação e exclusão dos menos favorecidos a esfera judiciária.

O acesso a informação é vital para que as pessoas conheçam os seus direitos e possam recorrer a eles, de modo que não tendo conhecimento os cidadãos não podem ter acesso a justiça por não saberem como agir, ou até identificar as circunstâncias onde ocorre a violação de direitos. Dessa maneira, é de grande importância que o debate acerca do acesso à justiça da parte dos cidadãos seja adicionado a agenda política, para questionar os modelos judiciais que existem sobre os apoios, formulando ferramentas de apoio mais eficientes, para combater as divergências entre a busca potencial e a busca efetiva do direito e justiça dos grupos sociais menos favorecidos. Buscando uma justiça acessível a todos os cidadãos, de modo que é essencial que a discussão permaneça.

REFERÊNCIAS

- ALEGRE, C. **Acesso ao direito e aos tribunais**. Coimbra: Livraria Almedina, 1989.
- ALEXY, R. **Teoria de Los Derechos Fundamentales**. Madrid: CEPC, 2001.
- BARRETO, R. **Direitos humanos**. Revista O Direito, n. 138, p. 23, 2012.
- CANOTILHO, J. J. G. **Estudos sobre direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- CUNHA, P. F. Do constitucionalismo global. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, v. 15, p. 245-255, jan.-jul. 2010.
- CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- FACHIN, Z. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- FERREIRA FILHO, M. G. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- GUIMARÃES, E, F. A construção histórico-sociológico dos Direitos Humanos. **ORG & DEMO**, Marília, v.11, n.2, p. 95-112, jul.-dez., 2010.
- HENRIQUES FILHO, R. **A Direitos fundamentais e processo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

LIMA, JÚNIOR, P.G.; FERMENTÃO, C. A. G. R. Eficácia do direito a dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá, v. 12, n. 1, p. 313-340, jan.-jun. 2012.

LAFER, C. A ONU e os Direitos Humanos. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 9, n. 25, p. 169-185, 1995.

LEITE, C. H. B. O sistema integrado de acesso coletivo à justiça e a nova “jurisdição metaindividual”. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 107, p. 28-46, jul.-set. 2002.

LOPES, A. M. D. **Os Direitos Fundamentais como Limite ao Poder de Legislar**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2001.

MIRANDA, J. **Manual de direito constitucional**. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

PAUST, J. J. Judicial power to determine the status and rights of persons detained without trial. **Harvard International Law Journal**, v. 44, n. 2, p. 503-532, summer 2003.

RAI, R. U. **Fundamental Rights and Their Enforcement Paperback**. \\ Prentice Hall India Learning Private Limited, 2011.

ROCHA, I. E. O cilindro de Ciro. **Notandum**, Maringá, v. 23, n. 54, p. 63-73, set.-dez. 2020.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2011.